SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906405 - RS (2025/0126478-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B B A (MENOR)
REPR. POR	:	D B
AGRAVANTE	:	B B A
ADVOGADOS	:	RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA - RS088836
		MICHEL ORTH DE OLIVEIRA - RS088848
AGRAVADO	:	C A
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO BEBBER - SC032830

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ALIMENTOS .PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC

2. Nos termos da Súmula n. 518 desta Corte, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular, tendo em vista que enunciado de Súmula não se insere no conceito de lei federal.

3. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito federal dito violado, pela instância recorrida. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Não é viável o conhecimento de recurso especial para debater os fundamentos fáticos e jurídicos adotados para o deferimento de provimentos judiciais em medidas liminares e de urgência, nos termos que dispõe a Súmula n. 735 do STF.

Documento eletrônico VDA49922912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: f983aeba-510b-474b-9f98-40d51ab9bdda

5. Rever as conclusões do acórdão que levaram à minoração dos alimentos provisórios fixados esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49922912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: f983aeba-510b-474b-9f98-40d51ab9bdda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906405 - RS (2025/0126478-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	B B A (MENOR)
REPR. POR	:	D B
AGRAVANTE	:	B B A
ADVOGADOS	:	RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA - RS088836
		MICHEL ORTH DE OLIVEIRA - RS088848
AGRAVADO	:	C A
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO BEBBER - SC032830

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** ALIMENTOS .PROVISÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC

2. Nos termos da Súmula n. 518 desta Corte, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular, tendo em vista que enunciado de Súmula não se insere no conceito de lei federal.

3. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito federal dito violado, pela instância recorrida. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Não é viável o conhecimento de recurso especial para debater os fundamentos fáticos e jurídicos adotados para o deferimento de provimentos judiciais em medidas liminares e de urgência, nos termos que dispõe a Súmula n. 735 do STF.

Documento eletrônico VDA49628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:37
Código de Controle do Documento: 36c26334-d65e-4eda-ac1a-364ffa47eaaa

5. Rever as conclusões do acórdão que levaram à minoração dos alimentos provisórios fixados esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B. B. A. e outras (B. e outras) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C COM GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS, E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PLEITO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. CABIMENTO. O S ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO ENTRE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ATENDENDO AO BINÔMIO ALIMENTAR, MOSTRA-SE CABÍVEL A MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA 20% (VINTE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, PARA CADA FILHA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 192)

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. (294-297).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, as recorrentes B. e outras alegaram violação dos arts. 10, 505, 933 e 1.022, II, do CPC e Súmula n. 568 do STJ, ao sustentarem **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** que ocorreu violação do contraditório, não sendo caso de aplicação da Súmula n. 568 do STJ, que foi violada.

Documento eletrônico VDA49628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:37
Código de Controle do Documento: 36c26334-d65e-4eda-ac1a-364ffa47eaaa

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

As recorrentes afirmam que o acórdão recorrido permanceu omisso ao não enfrentar a alegação de que a decisão recorrida não considerou os alimentos do recorrido em comparação a julgamento anterior prolatado nos mesmos autos.

No entanto, ficou consignado no voto condutor do aresto combatido, de forma expressa, que:

> *Na petição apresentada pela embargante, embora pontue omissão no julgado, o acórdão ora atacado enfrentou todas as questões trazidas à baila não havendo falar em qualquer vício, inclusive, repiso que, o réu logrou comprovar que labora como coordenador de projetos, na empresa GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, restando demonstrada a impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar em patamar fixado.*
> ***Outrossim, cumpre ressaltar que, na apreciação do agravo de instrumento sob o nº 5193783-22.2024.8.21.7000, foi considerada a totalidade dos rendimentos do alimentante para a respectiva análise da concessão do beneplácito, não havendo falar em rendimentos "superiores" percebidos pelo embargado.***
> *Portanto, pretendendo o embargante a rediscussão de pontos já analisados e debatidos por ocasião do julgamento da presente ação que, julgou improcedente o recurso, por unanimidade, com o fim de obter resultado favorável a si, ao não se conformar com a decisão anteriormente proferida, descabe a interposição do recurso manejado.* (e-STJ, fl. 209 – sem destaque no original)

No caso, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre o tema suscitado, não havendo, portanto, vício de omissão, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA49628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:37
Código de Controle do Documento: 36c26334-d65e-4eda-ac1a-364ffa47eaaa

> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da violação da Súmula n. 568 do STJ

Conforme assinalado na decisão da Corte de origem, a alegação não merece prosperar na medida em que nos termos da Súmula n. 518 desta Corte, para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de verbete sumular, tendo em vista que enunciado de Súmula não se insere no conceito de lei federal.

(3) Dos arts. 10, 505 e 933 do CPC

No ponto, verifica-se que os citados preceitos não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(4) Das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ

Por fim, conforme assinalou o douto Subprocurador-Geral da República em seu parecer, cuidam os autos de recurso interposto de acórdão proferido em tutela de urgência na qual foram minorados os alimentos provisórios, nos termos assim consignados:

> *O princípio da proporcionalidade é o vetor que norteia a fixação da obrigação alimentar, de forma a compatibilizar a capacidade econômica do alimentante frente à subsistência digna do alimentando, de acordo com a sua condição social.*

Documento eletrônico VDA49628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:37
Código de Controle do Documento: 36c26334-d65e-4eda-ac1a-364ffa47eaaa

> *Com efeito, cabe a ambos os genitores o encargo de prover o sustento da prole em comum. In casu, Barbara conta com dezoito anos de idade - Evento 1, RG6 - e, Bruna com treze anos de idade - Evento 1, RG6 -, logo, possui necessidades presumidas em razão da menoridade.*
> *Em sede recursal, o réu logrou comprovar que labora como coordenador de projetos, na empresa GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e, aufere a importância de R$4.345,16 (quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) - Evento 1, INIC1 -, consoante contracheque referente ao mês de março de 2024, restando demonstrada a impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar em patamar fixado.*
> ***Deste modo, mostra-se cabível a minoração do encargo alimentar para 20% (vinte por cento) dos rendimentos do alimentante, para cada filha, até que seja instruído adequadamente o feito e verificadas as efetivas condições das partes.***
> ***(...)***
> ***Portanto, repiso que, tratando-se de fixação de alimentos provisórios, o quantum poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que aportem aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.*** (e-STJ, fl. 193 – sem destaque no original)

Sobre o tema, o pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, *não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.*

Ademais, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto à demonstração pelo recorrido de sua impossibilidade em arcar com a prestação alimentar nos termos fixados demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ

Assim, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Não é caso de majoração de verba honorária.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:37
Código de Controle do Documento: 36c26334-d65e-4eda-ac1a-364ffa47eaaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.906.405 / RS

Número Registro: 2025/0126478-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51224094320248217000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B B A (MENOR)
REPR. POR	: D B
AGRAVANTE	: B B A
ADVOGADOS	: RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA - RS088836
	MICHEL ORTH DE OLIVEIRA - RS088848
AGRAVADO	: C A
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO BEBBER - SC032830

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA49867196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:18
Código de Controle do Documento: 39aa4c9c-607a-43d6-b781-86cbf468a7db

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:48:18
Código de Controle do Documento: 39aa4c9c-607a-43d6-b781-86cbf468a7db